PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

6. Avaliação prudente (PruVal)

6.1. C 32.01 - Avaliação prudente: ativos e passivos avaliados pelo justo valor (PruVal 1)

6.1.1. Observações gerais

176. O presente modelo deve ser preenchido por todas as instituições, independentemente de terem ou não adotado a abordagem simplificada para determinar os ajustamentos de valor adicionais («AVA»). O presente modelo destina-se a apresentar o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor utilizado para determinar se se encontram preenchidas as condições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão[[1]](#footnote-1) para a utilização da abordagem simplificada na determinação dos AVA.

177. No caso das instituições que utilizam a abordagem simplificada, este modelo deve fornecer os AVA totais a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos 34.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como estabelecido no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que devem ser relatados em conformidade na linha 0290 do C 01.00.

6.1.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor, tal como indicado nas demonstrações financeiras no âmbito do quadro contabilístico aplicável, como referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, antes de qualquer exclusão realizada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do mesmo regulamento. |
| 0020 | **DESIGNADAMENTE: carteira de negociação**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor, como relatado em 010, correspondente às posições detidas na carteira de negociação. |
| 0030-0070 | **ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR EXCLUÍDOS POR TEREM UM IMPACTO PARCIAL NOS FPP1**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor excluídos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0030 | **Coincidência exata**  Ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente, excluídos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0040 | **Contabilidade de cobertura**  Para as posições sujeitas a contabilidade de cobertura ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor excluídos em proporção ao impacto da alteração da avaliação contabilística em causa sobre os FPP1 nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0050 | **Filtros PRUDENCIAIS**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor excluídos nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 devido à aplicação transitória dos filtros prudenciais referidos nos artigos 467.º e 468.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | **Outros**  Todas as outras posições excluídas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 devido ao facto de os ajustamentos do seu valor contabilístico só terem um efeito proporcional nos FPP1.  Esta linha só deve ser preenchida nos raros casos em que os elementos excluídos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 não podem ser afetados às colunas 0030, 0040 ou 0050 deste modelo. |
| 0070 | **Comentário relativo aos «Outros»**  Devem ser apresentadas as principais razões para a exclusão das posições relatadas na coluna 0060. |
| 0080 | **Ativos e passivos AVALIADOS PELO JUSTO VALOR incluídos no limiar do ARTIGO 4.º, n.º 1**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0090 | **DESIGNADAMENTE: carteira de negociação**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor, como relatado na coluna 0080, correspondente às posições detidas na carteira de negociação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 - 0210 | A definição destas categorias deve corresponder à das linhas correspondentes nos modelos FINREP 1.1. e 1.2. |
| 0010 | **1 TOTAL DOS ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR**  Soma dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor relatados nas linhas 0020 a 0210. |
| 0020 | **1.1 TOTAL DOS ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR**  Soma dos ativos avaliados pelo justo valor relatados nas linhas 0030 a 0140.  As células relevantes das linhas 0030 a 0130 devem ser relatadas em consonância com o modelo FINREP F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução, dependendo das normas aplicáveis da instituição:   * IFRS como aprovadas pela União em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho («IFRS UE»)[[2]](#footnote-2), * Normas nacionais de contabilidade compatíveis com as IFRS da UE («IFRS compatíveis com os PCGA nacionais»); ou * PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho (FINREP «PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho»). |
| 0030 | **1.1.1. ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO**  IFRS 9. Apêndice A.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0050 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0040 | **1.1.2. ATIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO**  Artigos 32.º e 33.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; Anexo V, parte 1.17, do presente regulamento de execução.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder aos ativos avaliados pelo justo valor incluídos no valor relatado na linha 0091 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0050 | **1.1.3. ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**  IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0096 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0060 | **1.1.4. ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**  IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5; Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2013/34/UE  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0100 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0070 | **1.1.5. ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL**  IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0141 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0080 | **1.1.6. ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO E NÃO DERIVADOS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**  Artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 86/635/CEE do Conselho. Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0171 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0090 | **1.1.7. ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO E NÃO DERIVADOS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR COMO CAPITAL PRÓPRIO**  Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva 2013/34/UE  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0175 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0100 | **1.1.8. OUTROS ATIVOS FINANCEIROS NÃO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO NÃO DERIVADOS**  Artigo 37.º da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; Artigo 12.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE; Anexo V, parte 1.20, do presente regulamento de execução.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder aos ativos avaliados pelo justo valor incluídos no valor relatado na linha 0234 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0110 | **1.1.9. DERIVADOS – CONTABILIDADE DE COBERTURA**  IFRS 9.6.2.1; anexo V, parte 1.22, do presente regulamento de execução; artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.ºs 6 e 8, da Diretiva 2013/34/UE; IAS 39.9.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0240 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0120 | **1.1.10 VARIAÇÃO DO JUSTO VALOR DOS ELEMENTOS ABRANGIDOS PELA COBERTURA DE CARTEIRA PARA O RISCO DE TAXA DE JURO**  IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8; artigo 8.º, n.ºs 5 e 6, Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-3). Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0250 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0130 | **1.1.11 INVESTIMENTOS EM FILIAIS, EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E ASSOCIADAS**  IAS 1.54(e); anexo V, partes 1.21 e 2.4, do presente regulamento de execução; artigo 4.º, n.ºs 7 e 8, da Diretiva 86/635/CEE do Conselho; artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0260 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0140 | **1.1.12 (-) MARGENS DE AVALIAÇÃO (HAIRCUTS) PARA ATIVOS DE NEGOCIAÇÃO CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR**  Anexo V, parte 1.29, do presente regulamento de execução.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0375 do modelo F 01.01 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0142 | **1.1.13 OUTROS ATIVOS**  Ativos referidos no anexo V, parte 2, pontos 5 e 6, do presente regulamento de execução, na medida em que sejam avaliados pelo justo valor. |
| 0143 | **1.1.14 ATIVOS NÃO CORRENTES E GRUPOS PARA ALIENAÇÃO CLASSIFICADOS COMO DETIDOS PARA VENDA**  Ativos referidos no anexo V, parte 2, ponto 7, do presente regulamento de execução, na medida em que sejam avaliados pelo justo valor. |
| 0150 | **1.2 TOTAL DOS PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR**  Soma dos passivos avaliados pelo justo valor relatados nas linhas 0160 a 0210.  As células relevantes das linhas 0150 a 0190 devem ser relatadas em consonância com o modelo FINREP F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução, dependendo das normas aplicáveis da instituição:   * IFRS como aprovadas pela União em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 («IFRS UE»), * normas nacionais de contabilidade compatíveis com as IFRS da UE («IFRS compatíveis com os PCGA nacionais»), * ou PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho (FINREP «PCGA nacionais baseados na Diretiva 86/635/CEE do Conselho»). |
| 0160 | **1.2.1. PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO**  IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9.BA.6.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0010 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0170 | **1.2.2. PASSIVOS FINANCEIROS DE NEGOCIAÇÃO**  Artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.ºs 3 e 6, da Diretiva 2013/34/UE  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0061 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0180 | **1.2.3. PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**  IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2; artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2013/34/UE; IAS 39.9.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0070 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0190 | **1.2.4. DERIVADOS – CONTABILIDADE DE COBERTURA**  IFRS 9.6.2.1; anexo V, parte 1.26, do presente regulamento de execução; artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 8.º, n.ºs 6 e 8, alínea a), da Diretiva 2013/34/UE  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0150 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0200 | **1.2.5 VARIAÇÃO DO JUSTO VALOR DOS ELEMENTOS ABRANGIDOS PELA COBERTURA DE CARTEIRA PARA O RISCO DE TAXA DE JURO**  IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8; artigo 8.º n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2013/34/UE; Anexo V, parte 2.8, do presente regulamento de execução.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0160 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0210 | **1.2.6. MARGENS DE AVALIAÇÃO (HAIRCUTS) PARA PASSIVOS DE NEGOCIAÇÃO PELO JUSTO VALOR**  Anexo V, parte 1.29, do presente regulamento de execução.  Os dados relatados nesta linha devem corresponder à linha 0295 do modelo F 01.02 dos anexos III e IV do presente regulamento de execução. |
| 0220 | **1.2.7 OUTROS PASSIVOS**  Passivos referidos no anexo V, parte 2, ponto 13, do presente regulamento de execução, na medida em que sejam avaliados pelo justo valor. |
| 0230 | **1.2.8 PASSIVOS INCLUÍDOS EM GRUPOS PARA ALIENAÇÃO CLASSIFICADOS COMO DETIDOS PARA VENDA**  Passivos referidos no anexo V, parte 2, ponto 14, do presente regulamento de execução, na medida em que sejam avaliados pelo justo valor. |

6.2. C 32.02 - Avaliação prudente: Abordagem de base (PruVal 2)

6.2.1. Observações gerais

178. O objetivo deste modelo é fornecer informações sobre a composição do total dos AVA a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos 34.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, juntamente com informações relevantes sobre a avaliação contabilística das posições que dão origem à determinação dos AVA.

179. O presente modelo deve ser preenchido por todas as instituições que:

a) devam aplicar a abordagem de base por excederem o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, quer numa base individual, quer numa base consolidada, como estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento; ou

b) tenham optado por aplicar a abordagem de base apesar de não excederem o limiar.

180. Para efeitos deste modelo, a «incerteza favorável» deve entender-se do seguinte modo: como determinado no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, o cálculo dos AVA consiste na diferença entre o justo valor e uma avaliação prudente, definida com base em 90 % de certeza de que as instituições poderão encerrar a exposição a esse preço ou a um preço melhor dentro da gama nocional de valores plausíveis. O valor favorável ou «incerteza favorável» é o ponto oposto na distribuição de valores plausíveis no qual as instituições só estão seguras a 10 % de poder encerrar a posição a esse preço ou a um preço melhor. A incerteza favorável deve ser calculada e agregada na mesma base do total dos AVA, mas substituindo um nível de certeza de 10 % pelos 90 % utilizados na determinação do total dos AVA.

6.2.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 - 0100 | AVA AO NÍVEL DAS CATEGORIAS  Os AVA ao nível das categorias para «incerteza dos preços de mercado», «custos de encerramento das posições», «risco de modelo», «posições concentradas», «custos administrativos futuros», «rescisão antecipada» e «riscos operacionais» são calculados como descrito, respetivamente, nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Para as categorias «incerteza dos preços de mercado», «custos de encerramento das posições» e «risco de modelo», que estão sujeitas a benefícios de diversificação como estabelecido, respetivamente, no artigo 9.º, n.º 6, no artigo 10.º, n.º 7, e no artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, os AVA ao nível das categorias devem ser, salvo indicação em contrário, relatados como a soma dos AVA individuais antes do benefício da diversificação (uma vez que os benefícios da diversificação, calculados segundo o método 1 ou 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, são relatados nos elementos 1.1.2, 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do modelo).  Para as categorias «incerteza dos preços de mercado», «custos de encerramento das posições» e «risco de modelo», os montantes calculados ao abrigo da abordagem de peritos a que se refere o artigo 9.º, n.º 5, alínea b), o artigo 10.º, n.º 6, alínea b), e o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 devem ser relatados separadamente nas colunas 0020, 0040 e 0060. |
| 0010 | INCERTEZA DOS PREÇOS DE MERCADO  Artigo 105.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  OS AVA baseados na incerteza dos preços de mercado calculados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0020 | DESIGNADAMENTE: CALCULADOS SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS  OS AVA baseados na incerteza dos preços de mercado calculados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0030 | CUSTOS DE ENCERRAMENTO  Artigo 105.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  AVA baseados nos custos de encerramento de posições calculados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0040 | DESIGNADAMENTE: CALCULADOS SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS  AVA baseados nos custos de encerramento de posições calculados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0050 | RISCO DE MODELO  Artigo 105.°, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  AVA baseados no risco de modelo calculados em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0060 | DESIGNADAMENTE: CALCULADOS SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS  AVA baseados no risco de modelo calculados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0070 | POSIÇÕES CONCENTRADAS  Artigo 105.°, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  AVA baseados nas posições concentradas calculados em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0080 | CUSTOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS  Artigo 105.°, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  AVA baseados nos custos administrativos futuros calculados em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0090 | RESCISÃO ANTECIPADA  Artigo 105.°, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  AVA baseados na rescisão antecipada calculados em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0100 | RISCO OPERACIONAL  Artigo 105.°, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  AVA baseados no risco operacional calculados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0110 | TOTAL DOS AVA  Linha 0010: total dos AVA a deduzir aos fundos próprios nos termos dos artigos 34.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e relatados em conformidade na linha 0290 do modelo C 01.00. O total dos AVA deve ser a soma das linhas 0030 e 0180.  Linha 0020: parte do total dos AVA relatado na linha 0010 que decorre de posições da carteira de negociação (valor absoluto).  Linhas 0030 a 0160: soma das colunas 0010, 0030, 0050 e 0070 a 0100.  Linhas 0180 a 0210: total dos AVA decorrentes de carteiras ao abrigo da metodologia de recurso. |
| 0120 | INCERTEZA FAVORÁVEL  Artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão.  A incerteza favorável deve ser calculada e agregada na mesma base do total dos AVA calculado na coluna 0110, mas substituindo um nível de certeza de 10 % pelos 90 % utilizados na determinação do total dos AVA. |
| 0130 -0140 | ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente aos montantes dos AVA relatados nas linhas 0010 a 0130 e na linha 0180. Para algumas linhas, nomeadamente as linhas 0090 a 0130, estes montantes podem ter de ser estimados ou afetados com base na apreciação de peritos.  Linha 0010: valor absoluto total dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Inclui o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor aos quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, ou do artigo 10.º, n.º 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que também são relatados separadamente nas linhas 0070 e 0080.  A linha 0010 é a soma da linha 0030 e da linha 0180.  Linha 0020: parte do valor absoluto total dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor relatado na linha 0010 decorrente de posições da carteira de negociação (valor absoluto).  Linha 0030: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondentes às carteiras a que se referem os artigos 9.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Inclui o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor aos quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, ou do artigo 10.º, n.º 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que também são relatados separadamente nas linhas 0070 e 0080. A linha 0030 é a soma das linhas 0090 a 0130.  Linha 0050: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nas margens de crédito antecipadas. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente.  Linha 0060: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nos custos de investimento e de financiamento. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente.  Linha 0070: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições objeto de avaliação às quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Linha 0080: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições objeto de avaliação às quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Linhas 0090 a 0130: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor afetados da forma abaixo descrita (ver instruções das linhas correspondentes) de acordo com as seguintes categorias de risco: taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias. Inclui o valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor aos quais foi atribuído um AVA nulo ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, ou do artigo 10.º, n.º 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que também são relatados separadamente nas linhas 0070 e 0080.  Linha 0180: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às carteiras ao abrigo da metodologia de recurso. |
| 0130 | ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR  Valor absoluto dos ativos avaliados pelo justo valor correspondente às diferentes linhas como explicado nas instruções das colunas 0130-0140 acima. |
| 0140 | PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR  Valor absoluto dos passivos avaliados pelo justo valor correspondente às diferentes linhas como explicado nas instruções das colunas 0130-0140 acima. |
| 0150 | RECEITAS DO TRIMESTRE ATÉ À DATA  As receitas do trimestre até à data («receitas QTD») desde a última data de relato atribuídas aos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondentes às diferentes linhas como explicado nas instruções das colunas 0130-0140 acima, quando aplicável afetadas ou estimadas com base na apreciação de peritos. |
| 0160 | DIFERENÇA IPV  A soma, incluindo todas as posições e fatores de risco, dos montantes não ajustados da diferença («diferença IPV»), calculada no fim do mês mais próximo da data de relato ao abrigo do processo de verificação independente dos preços realizado em conformidade com o artigo 105.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente aos melhores dados independentes disponíveis para a posição ou fator de risco em causa.  Os montantes não ajustados da diferença referem-se às diferenças não ajustadas entre as avaliações geradas pelo sistema de negociação e as avaliações determinadas pelo processo de verificação independente mensal.  No cálculo da diferença IPV, não devem ser incluídos quaisquer montantes ajustados das diferenças constantes da contabilidade e dos registos da instituição na data de fim do mês em causa. |
| 0170 - 0250 | AJUSTAMENTOS DO JUSTO VALOR  Os ajustamentos, por vezes designados por «reservas», potencialmente aplicados ao justo valor contabilístico da instituição, que são feitos fora do modelo de avaliação utilizado para gerar valores escriturados (excluindo o «Diferimento das perdas e ganhos do primeiro dia») e que podem ser identificados como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA. Podem refletir fatores de risco que não tenham sido considerados na técnica de avaliação, que assumam a forma de um prémio de risco ou custo de encerramento e que sejam consentâneos com a definição de justo valor. Devem, no entanto, ser tidos em consideração pelos intervenientes no mercado aquando da definição de um preço. (IFRS 13.9 e IFRS 13.88) |
| 0170 | INCERTEZA DOS PREÇOS DE MERCADO  Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir o prémio de risco decorrente da existência de um conjunto de preços observados para instrumentos equivalentes ou, para um dado respeitante a um parâmetro de mercado utilizado num modelo de avaliação, os instrumentos a partir dos quais esse dado foi calibrado, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado na incerteza dos preços de mercado. |
| 0180 | CUSTOS DE ENCERRAMENTO  Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para ter em conta o facto de as avaliações do nível da posição não refletirem um preço de encerramento para a posição ou a carteira, nomeadamente nos casos em que essas avaliações são calibradas em função de um preço médio do mercado, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado nos custos de encerramento das posições. |
| 0190 | RISCO DE MODELO  Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir os fatores de mercado ou de produto que não são capturados pelo modelo utilizado para calcular os valores e riscos diários das posições («modelo de avaliação») ou para refletir um nível apropriado de prudência tendo em conta a incerteza decorrente da existência de um conjunto de modelos e calibrações válidos alternativos, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado no risco de modelo. |
| 0200 | POSIÇÕES CONCENTRADAS  Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir o facto de a posição agregada detida pela instituição ser maior do que o volume de negociação normal ou maior do que a dimensão das posições nas quais se baseiam as cotações ou transações observáveis utilizadas para calibrar o preço ou os dados utilizados pelo modelo de avaliação, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado em posições concentradas. |
| 0210 | MARGENS DE CRÉDITO ANTECIPADAS  Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para cobrir as perdas esperadas por incumprimento da contraparte em posições de derivados (ou seja, o ajustamento da avaliação de crédito «CVA» total a nível da instituição). |
| 0220 | CUSTOS DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO  Ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para compensar os casos em que os modelos de avaliação não refletem integralmente o custo de financiamento que os intervenientes no mercado teriam em conta no preço de encerramento para uma posição ou carteira (ou seja, o ajustamento da avaliação de financiamento total a nível da instituição nos casos em que uma instituição calcula esse ajustamento ou, alternativamente, um ajustamento equivalente). |
| 0230 | CUSTOS ADMINISTRATIVOS FUTUROS  O ajustamento aplicado ao justo valor da instituição para refletir os custos administrativos que são incorridos pela carteira ou pela posição, mas que não estão refletidos no modelo de avaliação ou nos preços utilizados para calibrar os dados desse modelo, e que pode portanto ser identificado como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado nos custos administrativos futuros. |
| 0240 | RESCISÃO ANTECIPADA  Ajustamentos aplicados ao justo valor da instituição para refletir expectativas contratuais ou não contratuais de rescisão antecipada que não estão refletidas no modelo de avaliação, e que podem portanto ser identificados como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado na rescisão antecipada. |
| 0250 | RISCO OPERACIONAL  Ajustamentos aplicados ao justo valor da instituição para refletir o prémio de risco que os intervenientes no mercado cobrariam para compensar os riscos operacionais decorrentes da cobertura, da administração e da liquidação de contratos na carteira, e que podem portanto ser identificados como tendo em conta a mesma fonte de incerteza da avaliação que o AVA baseado nos riscos operacionais. |
| 0260 | LUCROS E PERDAS DO PRIMEIRO DIA  Ajustamentos destinados a refletir casos em que o modelo de avaliação e todos os outros ajustamentos do justo valor aplicáveis a uma posição ou carteira não refletem o preço pago ou recebido no reconhecimento do primeiro dia, ou seja, o diferimento dos lucros e perdas do primeiro dia (IFRS 9.B5.1.2.A). |
| 0270 | DESCRIÇÃO DA EXPLICAÇÃO  Descrição das posições tratadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, e razão pela qual não foi possível aplicar os artigos 9.º a 17.º do mesmo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | **1. TOTAL SEGUNDO A ABORDAGEM DE BASE**  Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Para cada categoria relevante de AVA referida nas colunas 0010 a 0110, o total dos AVA calculado segundo a abordagem de base como estabelecido no capítulo 3 do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 para os ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Inclui os benefícios da diversificação relatados na linha 0140 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0020 | **DESIGNADAMENTE: CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**  Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Para cada categoria relevante de AVA referida nas colunas 0010 a 0110, a parte do total dos AVA relatado na linha 0010 decorrente de posições na carteira de negociação (valor absoluto). |
| 0030 | **1.1 CARTEIRAS AO ABRIGO DOS ARTIGOS 9.º A 17.º DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/101 DA COMISSÃO – TOTAL AO NÍVEL DAS CATEGORIAS APÓS DIVERSIFICAÇÃO**  Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Para cada categoria relevante de AVA referida nas colunas 0010 a 0110, o total dos AVA calculado em conformidade com os artigos 9.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 para os ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento, à exceção dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor sujeitos ao tratamento descrito no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Inclui os AVA calculados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 que são relatados nas linhas 0050 e 0060 e estão incluídos nos AVA baseados na incerteza do mercado, nos AVA baseados nos custos de encerramento das posições e nos AVA baseados no risco de modelo como estabelecido no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 2, do mesmo regulamento.  Inclui os benefícios da diversificação relatados na linha 0140 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  A linha 0030 deve corresponder à diferença entre as linhas 0040 e 0140. |
| 0040 - 0130 | **1.1.1. TOTAL AO NÍVEL DAS CATEGORIAS PRÉ-DIVERSIFICAÇÃO**  Para as linhas 0090 a 0130, as instituições devem afetar os seus ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 (carteira de negociação e extra carteira de negociação) às seguintes categorias de risco: taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias.  Para esse efeito, as instituições devem apoiar-se na sua estrutura interna de gestão de risco e, seguindo um mapeamento desenvolvido com base na apreciação de peritos, afetar os seus segmentos de atividade ou salas de negociação à categoria de risco mais apropriada. Os AVA, os ajustamentos do justo valor e outras informações solicitadas, que correspondem aos segmentos de atividade ou salas de negociação afetados, devem então ser afetados à mesma categoria de risco relevante, a fim de fornecer, a nível das linhas e para cada categoria de risco, uma panorâmica coerente dos ajustamentos realizados tanto para efeitos prudenciais como para efeitos contabilísticos, bem como uma indicação da dimensão das posições em causa (em termos de ativos e passivos avaliados pelo justo valor). Nos casos em que os AVA ou outros ajustamentos sejam calculados a um nível de agregação diferente, nomeadamente a nível da empresa, as instituições devem desenvolver uma metodologia de afetação dos AVA aos conjuntos de posições relevantes. A metodologia de afetação deve levar a que a linha 0040 seja a soma das linhas 0050 a 0130 para as colunas 0010 a 0100.  Independentemente do método aplicado, as informações relatadas devem, na medida do possível, ser coerentes a nível das linhas, uma vez que as informações fornecidas serão comparadas a este nível (montantes dos AVA, incerteza favorável, montantes do justo valor e potenciais ajustamentos ao justo valor).  A discriminação nas linhas 0090 a 0130 exclui os AVA calculados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 que são relatados nas linhas 0050 e 0060 e estão incluídos nos AVA baseados na incerteza do mercado, nos AVA baseados nos custos de encerramento das posições e nos AVA baseados no risco de modelo como estabelecido no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 2, do mesmo regulamento.  Os benefícios da diversificação são relatados na linha 0140 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, sendo portanto excluídos das linhas 0040 a 0130. |
| 0050 | **DESIGNADAMENTE: AVA BASEADOS NAS MARGENS DE CRÉDITO ANTECIPADAS**  Artigo 105.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  O total dos AVA calculado para as margens de crédito antecipadas («AVA sobre CVA») e a sua repartição entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Coluna 0110: o total dos AVA é indicado a título meramente informativo, uma vez que a sua afetação entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo leva a que sejam incluídos – após a tomada em consideração dos benefícios da diversificação – nos respetivos AVA ao nível das categorias.  Colunas 0130 e 0140: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nas margens de crédito antecipadas. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente. |
| 0060 | **DESIGNADAMENTE: AVA BASEADOS NOS CUSTOS DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO**  Artigo 105.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  O total dos AVA calculado para os custos de investimento e de financiamento e a sua repartição entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Coluna 0110: o total dos AVA é indicado a título meramente informativo, uma vez que a sua afetação entre AVA baseados na incerteza dos preços de mercado, nos custos de encerramento das posições ou no risco de modelo leva a que sejam incluídos – após a tomada em consideração dos benefícios da diversificação – nos respetivos AVA ao nível das categorias.  Colunas 0130 e 0140: valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor incluídos no âmbito do cálculo dos AVA baseados nos custos de investimento e de financiamento. Para efeitos do cálculo destes AVA, os ativos e passivos avaliados pelo justo valor que se compensem e coincidam exatamente e que sejam excluídos do cálculo do limiar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, deixam de poder ser considerados como ativos e passivos que se compensam e coincidem exatamente. |
| 0070 | **DESIGNADAMENTE: AVA AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO O VALOR ZERO AO ABRIGO DO ARTIGO 9.º, N. 2, DO Regulamento Delegado (UE) 2016/101**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições objeto de avaliação às quais foi atribuído um AVA de valor zero ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0080 | **DESIGNADAMENTE: AVA AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDO O VALOR ZERO AO ABRIGO DO ARTIGO 10.º, N.ºs 2 E 3, DO Regulamento Delegado (UE) 2016/101**  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor correspondente às exposições objeto de avaliação às quais foi atribuído um AVA de valor zero ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2 ou 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0090 | **1.1.1.1. TAXAS DE JURO** |
| 0100 | **1.1.1.2. CAMBIAL** |
| 0110 | **1.1.1.3. CRÉDITO** |
| 0120 | **1.1.1.4. INSTURMENTOS DE CAPITAL** |
| 0130 | **1.1.1.5. MERCADORIAS** |
| 0140 | **1.1.2. (-) Benefícios da diversificação**  Benefício total da diversificação. Soma das linhas 0150 e 0160. |
| 0150 | **1.1.2.1. (-) Benefícios da diversificação calculados segundo o método 1**  Para as categorias de AVA agregadas segundo o método 1 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, a diferença entre a soma dos AVA individuais e o total dos AVA ao nível das categorias de AVA após ajustamento por agregação. |
| 0160 | **1.1.2.2. (-) Benefícios da diversificação calculados segundo o método 2**  Para as categorias de AVA agregadas segundo o método 2 em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, com o artigo 10.º, n.º 7, e com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, a diferença entre a soma dos AVA individuais e o total dos AVA ao nível das categorias de AVA após ajustamento por agregação. |
| 0170 | **1.1.2.2\* Rubrica para memória: AVA pré-diversificação reduzidos em mais de 90 % por diversificação segundo o método 2**  Na terminologia do método 2, a soma de FV – PV para todas as exposições objeto de avaliação para as quais APVA < 10 % (FV – PV). |
| 0180 | **1.2 Carteiras calculadas segundo a abordagem alternativa**  Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  Para as carteiras sujeitas à abordagem alternativa ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, o total dos AVA deve ser calculado somando as linhas 0190, 0200 e 0210.  O balanço relevante e outras informações contextuais devem ser fornecidas nas colunas 0130-0260. Na coluna 0270, deve ser fornecida uma descrição das posições e a razão pela qual não foi possível aplicar os artigos 9.º a 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0190 | **1.2.1. Abordagem alternativa; 100 % do lucro não realizado**  Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0200 | **1.2.2. Abordagem alternativa; 10** **% do valor nocional**  Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0210 | **1.2.3. Abordagem alternativa; 25 % do valor inicial**  Artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |

6.3. C 32.03 - Avaliação prudente: AVA baseados no risco de modelo (PruVal 3)

6.3.1. Observações gerais

181. O presente modelo só deve ser preenchido pelas instituições que excedem, ao seu nível, o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. As instituições que fazem parte de um grupo que exceda o limiar numa base consolidada só devem relatar este modelo se também excederem este limiar ao seu nível.

182. O presente modelo deve ser utilizado para relatar os pormenores dos vinte maiores AVA baseados no risco de modelo individuais, em termos do montante, que contribuem para o total dos AVA ao nível das categorias, calculado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Estas informações correspondem às informações relatadas na coluna 0050 do modelo C 32.02.

183. Os vinte maiores AVA baseados no risco de modelo individuais, e as correspondentes informações de produto, devem ser relatados por ordem decrescente, começando pelo maior AVA baseado no risco de modelo individual.

184. Os produtos correspondentes a estes AVA baseados no risco de modelo individuais devem ser relatados utilizando o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

185. Caso os produtos sejam suficientemente homogéneos no que diz respeito ao modelo de avaliação e ao AVA baseado no risco de modelo, devem ser combinados e apresentados numa só linha para maximizar a cobertura deste modelo no que toca ao total dos AVA ao nível das categorias para o risco de modelo da instituição.

6.3.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0005 | **CLASSIFICAÇÃO**  A classificação identifica uma linha e é única para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc., atribuindo 1 ao AVA baseado no risco de modelo individual mais elevado, 2 ao segundo mais elevado, etc. |
| 0010 | **MODELO**  Nome interno (alfanumérico) do modelo utilizado pela instituição para identificar o modelo. |
| 0020 | **CATEGORIA DE RISCO**  A categoria de risco (taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias) que caracteriza da melhor forma o produto ou o grupo de produtos que dá origem ao ajustamento da avaliação do risco de modelo.  As instituições devem relatar os seguintes códigos:  IR – Taxas de juro  FX – Cambial  CR – Crédito  EQ – Títulos de capital  CO – Mercadorias |
| 0030 | **PRODUTO**  Nome interno (alfanumérico) para o produto ou grupo de produtos, em conformidade com o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, que é avaliado utilizando o modelo. |
| 0040 | OBSERVABILIDADE  Número de observações de preços para o produto ou grupo de produtos nos últimos doze meses que cumprem um dos seguintes critérios:  a observação de preço é um preço ao qual a instituição realizou uma transação,  constituindo um preço verificável para uma transação efetiva entre terceiros.  O preço é obtido a partir de uma cotação firme.  As instituições devem relatar um dos seguintes valores: «nulo», «1-6», «6-24», «24-100», «100+». |
| 0050 | AVA BASEADOS NO RISCO DE MODELO  Artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.  AVA baseados no risco de modelo individual antes do benefício da diversificação, mas após compensação da carteira, se for caso disso. |
| 0060 | DESIGNADAMENTE: SEGUNDO A ABORDAGEM DE PERITOS  Montantes na coluna 0050 calculados segundo a abordagem de peritos a que se refere o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0070 | DESIGNADAMENTE: AGREGADOS SEGUNDO O MÉTODO 2  Montantes na coluna 0050 agregados segundo o método 2 do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Estes montantes correspondem a FV – PV na terminologia do referido anexo. |
| 0080 | AVA AGREGADOS CALCULADOS SEGUNDO O MÉTODO 2  A contribuição para o total dos AVA ao nível das categorias para o risco de modelo, como calculado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, dos AVA baseados no risco de modelo individuais agregados segundo o método 2 do anexo do mesmo regulamento. Esse montante corresponde ao APVA na terminologia do anexo. |
| 0090 -0100 | ATIVOS E PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR  Valor absoluto dos ativos e passivos avaliados pelo justo valor utilizando o modelo relatado na coluna 0010 como indicado nas demonstrações financeiras ao abrigo do quadro aplicável. |
| 0090 | ATIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR  Valor absoluto dos ativos avaliados pelo justo valor utilizando o modelo relatado na coluna 0010 como indicado nas demonstrações financeiras ao abrigo do quadro aplicável. |
| 0100 | PASSIVOS AVALIADOS PELO JUSTO VALOR  Valor absoluto dos passivos avaliados pelo justo valor utilizando o modelo relatado na coluna 0010 como indicado nas demonstrações financeiras ao abrigo do quadro aplicável. |
| 0110 | DIFERENÇA IPV (TESTE DOS RESULTADOS)  A soma dos montantes não ajustados da diferença («diferença IPV»), calculada no fim do mês mais próximo da data de relato ao abrigo do processo de verificação independente dos preços realizado em conformidade com o artigo 105.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente aos melhores dados independentes disponíveis para o produto ou grupo de produtos correspondente.  Os montantes não ajustados da diferença referem-se às diferenças não ajustadas entre as avaliações geradas pelo sistema de negociação e as avaliações determinadas pelo processo de verificação independente mensal.  No cálculo da diferença IPV, não devem ser incluídos quaisquer montantes ajustados das diferenças constantes da contabilidade e dos registos da instituição na data de fim do mês em causa.  Só devem ser aqui incluídos os resultados que tenham sido calibrados a partir de preços de instrumentos que seriam mapeados para o mesmo produto (teste de resultados). Não podem ser incluídos resultados obtidos a partir de dados do mercado testados face a níveis que tenham sido calibrados a partir de diferentes produtos. |
| 0120 | COBERTURA IPV (TESTE DOS RESULTADOS)  A percentagem das posições mapeadas de acordo com o modelo ponderadas pelos AVA baseados no risco de modelo que são cobertos pelos resultados do teste de IPV fornecidos na coluna 0110. |
| 0130 - 0140 | AJUSTAMENTOS DO JUSTO VALOR  Ajustamentos do justo valor como referido nas colunas 0190 a 0240 do modelo C 32.02 que tenham sido aplicados às posições mapeadas de acordo com o modelo na coluna 0010. |
| 0150 | LUCROS E PERDAS DO PRIMEIRO DIA  Ajustamentos do justo valor como definidos na coluna 0260 do modelo C 32.02 que tenham sido aplicados às posições mapeadas de acordo com o modelo na coluna 0010. |

6.4 6.4. C 32.04 – Avaliação Prudente: AVA baseados em posições concentradas (PruVal 4)

6.4.1. Observações gerais

186. O presente modelo só deve ser preenchido pelas instituições que excedem o limiar referido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. As instituições que fazem parte de um grupo que exceda o limiar numa base consolidada só devem relatar este modelo se também excederem este limiar ao seu nível.

187. O presente modelo deve ser utilizado para relatar os pormenores dos vinte maiores AVA baseados em posições concentradas individuais em termos do montante que contribuem para o total dos AVA ao nível das categorias das posições concentradas calculado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. Estas informações devem corresponder às informações relatadas na coluna 0070 do modelo C 32.02.

188. Os vinte maiores AVA baseados em posições concentradas individuais, e as correspondentes informações sobre o produto, devem ser relatados por ordem decrescente, começando pelo maior AVA baseado em posições concentradas individual.

189. Os produtos correspondentes a estes maiores AVA baseados em posições concentradas individuais devem ser relatados utilizando o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101.

190. As posições homogéneas em termos de metodologia de cálculo dos AVA devem ser agregadas sempre que possível a fim de maximizar a cobertura deste modelo.

6.4.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0005 | **CLASSIFICAÇÃO**  A classificação identifica uma linha e é única para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc., atribuindo 1 ao AVA baseado em posições concentradas mais elevado, 2 ao segundo mais elevado, etc. |
| 0010 | **CATEGORIA DE RISCO**  A categoria de risco (taxas de juro, cambial, crédito, ações, mercadorias) que caracteriza da melhor forma a posição.  As instituições devem relatar os seguintes códigos:  IR – Taxas de juro  FX – Cambial  CR – Crédito  EQ – Ações  CO – Mercadorias |
| 0020 | **PRODUTO**  Nome interno do produto ou grupo de produtos em conformidade com o inventário dos produtos exigido pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0030 | **SUBJACENTE**  Nome interno do subjacente, ou subjacentes, no caso dos derivados, ou dos instrumentos, quando não estiverem em causa derivados. |
| 0040 | **DIMENSÃO DA POSIÇÃO CONCENTRADA**  Dimensão de cada posição objeto de avaliação concentrada identificada de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101, expresso na unidade descrita na coluna 0050. |
| 0050 | **MENSURAÇÃO DA DIMENSÃO**  Unidade de mensuração da dimensão utilizada internamente como parte da identificação da posição objeto de avaliação concentrada para calcular a dimensão da posição concentrada referida na coluna 0040.  No caso das posições sobre obrigações ou ações, relata-se a unidade utilizada para a gestão interna do risco, como, por exemplo, «número de obrigações», «número de ações» ou «valor de mercado».  No caso de posições sobre derivados, relata-se a unidade utilizada para a gestão interna do risco, como por exemplo «PV01; EUR por ponto de base de deslocação paralela na curva de rendimento». |
| 0060 | VALOR DE MERCADO  Valor de mercado da posição. |
| 0070 | PERÍODO DE ENCERRAMENTO PRUDENTE  O período de encerramento prudente em número de dias estimado em conformidade como artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/101. |
| 0080 | AVA BASEADOS NAS POSIÇÕES CONCENTRADAS  O montante dos AVA baseados nas posições concentradas calculado de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/101 para cada posição objeto de avaliação concentrada em causa. |
| 0090 | AJUSTAMENTO DO JUSTO VALOR DA POSIÇÃO CONCENTRADA  O montante de quaisquer ajustamentos do justo valor realizados para refletir o facto de a posição agregada detida pela instituição ser maior do que o volume de negociação normal ou maior do que a dimensão das posições e no qual se baseiam as cotações ou transações utilizadas para calibrar o preço ou os dados utilizados pelo modelo de avaliação.  O montante relatado deve corresponder ao montante que foi aplicado a cada posição objeto de avaliação concentrada em causa. |
| 0100 | DIFERENÇA IPV  A soma dos montantes não ajustados da diferença («diferença IPV»), calculada no fim do mês mais próximo da data de relato ao abrigo do processo de verificação independente dos preços realizado em conformidade com o artigo 105.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente aos melhores dados independentes disponíveis para cada posição objeto de avaliação concentrada em causa.  Os montantes não ajustados da diferença devem referir-se às diferenças não ajustadas entre as avaliações geradas pelo sistema de negociação e as avaliações determinadas pelo processo de verificação independente mensal.  No cálculo da diferença IPV, não devem ser incluídos quaisquer montantes ajustados das diferenças constantes da contabilidade e dos registos da instituição na data de fim do mês em causa. |

1. Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54). [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19). [↑](#footnote-ref-3)